PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU
CGC.:- 75.370.148/0001-17

PUBLICADO
EM 25/04/95
JORNAL Tribuna do Interior
FOLHA
VISTO
Castello Cruciol Chagas
SECRETÁRIO MUNICIPAL

L E I Nº 189/95.

Súmula: Dispõe sobre o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Peabiru, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei organiza o Magistério Público Municipal da Educação Infantil, do Ensino de 1º Grau, da Educação Especial e da Educação de Jovens e Adultos de Peabiru.

Art. 2º - Para efeito desta lei entende-se:
I - Por pessoal do magistério, o conjunto de professores e Especialistas de Educação que nas unidades escolares e demais orgãos de educação, ministra assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e ou orienta a educação sistemática, assim como os que colaboram diretamente nestas funções sob sujeições às normas pedagógicas e às disposições desta lei;
II - Por Professor, todo ocupante de cargo de docência, oportunizando a educação do aluno;
III - Por Especialista de Educação o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação ou, que tendo exercido a docência no mínimo de dois anos desempenha atividades de direção, supervisão, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento psicológico no campo educacional, respeitadas as prescrições contidas nos artigos 29, 33 e 40 da Lei Federal Nº 5.692 de 11 de agosto de 1.971.
IV - Por atividade do magistério, aquelas inerentes à educação nelas incluídas a Direção, a Supervisão Educacional e a Orientação Educacional.
V - Classes é um conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação, qualificação, volume de trabalho e grau de responsabilidade;

TÍTULO II

Do Quadro Próprio do Magistério

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A carreira do Pessoal do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, representada por:

a. qualidades pessoais;
b. formação adequada;
c. atualização e aperfeiçoamento constante;
d. Remuneração de acordo com a maior qualificação obtida em cursos de formação, de aperfeiçoamento e de especialização;
e. existência de condições ambientais de trabalho.

II -Progressão na carreira mediante promoções alternadas, por habilitação, por merecimento e tempo de serviço.

III -Valorização de qualificação, decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização.

CAPÍTULO II

Da Estrutura de Carreira

Art. 4º - O Quadro Próprio do Magistério compõem-se de 6 (seis) classes, em função do nível de formação, assim integradas:

CLASSE "A": Pelo integrante do Quadro Próprio do magistério que possui habilitação mínima específica de segundo grau com duração de 3 (três) anos ou 4 (quatro) anos.

CLASSE "B": Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação mínima específica de segundo grau com duração de quatro séries ou 2º grau com três séries mais um ano de estudos adicionais.

CLASSE "C": Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação mínima específica de grau superior de nível de graduação, obtido em curso de curta duração, representada pela Licenciatura de 1º grau.

CLASSE "D": Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação específica de grau superior, com duração plena representada pela Licenciatura Plena.

CLASSE "E": Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação específica de grau superior, e estudos de Pós-Graduação a nível de especialização "LATO-SENSO", com duração mínima de 360 horas.

CLASSE "F": Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação específica de grau superior e que tenha concluído o curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado.

Parágrafo Único: Cada classe é composta de 15 referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta lei.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 5º - Fica instituída a jornada de 20 (vinte) horas-aulas / semanais de trabalho para o Pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 6º - A jornada do integrante do Quadro Próprio do Magistério será cumprida na mesma escola, salvo necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV

Das Aulas Extraordinárias

Art. 7º - As horas-aulas excedentes às da jornada de trabalho/ serão consideradas como aulas extraordinárias e terão valor fixado em função dos níveis de remuneração do Plano de Carreira (anexo I), observados os critérios seguintes:

I - nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º Grau, no ensino pré-escolar e no programa de educação de adultos, 1/90 (um noventa avos) da remuneração da referência inicial do respectivo nível de remuneração em que se encontra o Professor, limitado a 20 (vinte) o número de aulas extraordinárias semanais.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO

Art. 8º - A promoção é o mecanismo de progressão do professor e dar-se-á através de avanço vertical por habilitação e de avanço diagonal.

Parágrafo 1º - Por avanço vertical por habilitação entende-se a progressão de uma para outra das classes definidas no art. 4º feita pelo critério exclusivo do nível de formação do professor para a elevação à classe de remuneração superior.

Parágrafo 2º - Por avanço diagonal entende-se a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe, definidas no parágrafo único do artigo 4º, mediante o acréscimo de 2% (dois por cento) à remuneração do Professor, acumulados a cada passagem para a referência consecutiva.

Parágrafo 3º - A promoção de avanço diagonal dar-se-á por merecimento, avaliado pelo critério a ser estabelecido em Regulamento Próprio.

Parágrafo 4º - Merecimento é a demonstração, por parte do professor do fiel cumprimento dos deveres, bem como, contínua atualização e aperfeiçoamento, para o desempenho de suas atividades.

Art. 9º - Não poderá ser promovido o professor aposentado, em disfunção e a disposição de outros órgãos ou em disponibilidades.

Art. 10 - O interstício entre promoções por avanço vertical, por habilitação,será de 1 (um) ano, no mês de fevereiro e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar documento legal pertinente,anexado ao requerimento dirigido ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte, e do avanço diagonal por merecimento será de 2 (dois) anos e ocorrerá sempre no mês de agosto e vigorará a contar do mês seguinte.

Art. 11 - As promoções serão processadas na forma do respectivo regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 12 - Pode haver substituição quanto o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença para tratamento de saúde ou interromper o exercício por prazo superior a 15(quinze) dias.

Parágrafo Único - A substituição depende do ato do poder executivo, dando direito, durante seu exercício à remuneração fixada em lei, e durará enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO VII

Da Vacância

Art. 13 - A vacância dar-se-á em conseqüência de:

I - Demissão
II - Aposentadoria
III - Falecimento

CAPÍTULO VIII

Da Remoção

Art. 14 - Todos os anos no mês de dezembro, será aberto concurso de remoção.

Parágrafo 1º - A classificação para a remoção será definida pelo tempo de serviço de Magistério Municipal.

Parágrafo 2º - Permanece o local de lotação, para o professor ou especialista de educação, afastado por motivo, que não seja através de concurso de remoção.

Art. 15 - No caso de extinção da escola, o professor ou especialista de Educação terá direito de escolher vaga para a sua remoção.

TÍTULO III

Dos Direitos e Remuneração

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 16 - As férias do professor serão de sessenta (60) dias, dos quais pelo menos trinta (30) consecutivos, usufruídas em período de recesso escolar, segundo o Calendário elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

Parágrafo 1º - Os professores e especialistas de educação designados formalmente para exercer atividades na administração de estabelecimento de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, terão trinta (30) dias de férias por ano.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 17 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício da função ou correspondente à classe, fixado em lei.

Art. 18 - A Remuneração básica será fixada para a Classe "A" - Nível 1 (um) inicial da carreira do magistério.

Art. 19 - Haverá para o pessoal do magistério uma tabela única de valores e classes. (Anexo 1).

Art. 20 - Qualquer aumento ou abono, concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao pessoal do magistério em percentuais idênticos.

Art. 21 - Os reajustes do pessoal do magistério incidirão sobre a remuneração básica da categoria, a partir do qual haverá acréscimo de 8,5% (oito e meio por cento) de uma classe para outra, a título de vantagem vertical.

Art. 22 - O professor terá direito em até três avanços em cada promoção diagonal, que será realizada de dois em dois anos, sendo necessário no mínimo 40 (quarenta) créditos para o avanço de uma referência para outra.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Art. 23 - Além da remuneração, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I - Gratificações
II - Salário-Família
III - Auxílio Transporte

Art. 24 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério obterá gratificação por tempo de serviço não inferior a 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público prestado ao município de Peabiru, em funções de magistério, calculado sobre a remuneração da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao nível alcançado nos avanços de classes até completar 30 anos.

Art. 25 - Ao professor de 1ª a 4ª série do Ensino de 1º grau, os auxiliares de regência de classe e o pessoal do magistério em efetiva regência de classe no ensino pré-escolar, será pago uma gratificação correspondente a 1,5% (Um, Ponto, cinco por cento) do valor inicial do nível 1 (um), por dia útil de aula efetivamente ministrada, a título de gratificação de regência de classe.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo será devida também nas férias imediatamente posteriores ao período letivo, na proporção correspondente à soma do número de dias/aulas efetivamente ministradas divididas pelo número de meses do período letivo.

Art. 26 - O auxílio transporte será devido ao professor em serviço na zona rural, segundo critérios do poder executivo.

Art. 27 - Pelo exercício em atividade de Educação ou reabilitação de excepcionais, o professor receberá uma gratificação especial correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Único - A partir da presente lei somente serão designados para o exercício em atividades de educação ou reabilitação de excepcionais o professor que possuir habilitação específica nesta área.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e Proibições

Art. 28 - O pessoal do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes, manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando as normas seguintes:

I- Quanto aos deveres:

a. cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
b. Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
c. Empenhar-se pela educação integral do educando;
d. Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídos, e quando, convocado às de extraordinário, remunerados, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
e. sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
f. participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
g. zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
h. guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devem ser divulgados;
i. tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
j. freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
k. Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
l. Proceder sempre na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

II- Quanto às proibições:

a. Exercer comércio entre colegas de trabalho e alunos dentro do estabelecimento de ensino;
b. retirar, sem prévia autorização competente qualquer material ou documento existente no estabelecimento de ensino;
c. Receber comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
d. cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe compete;

TÍTULO IV

DA DIREÇÃO, DA DIREÇÃO AUXILIAR, DA SUPERVISÃO EDUCACIONAL E DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL.

CAPÍTULO I

Da Direção

Art. 29 - O Diretor da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a Escola para que ela cumpra a sua finalidade.

Art. 30 - Compete ao Diretor:

I- convocar elementos da Comunidade Escolar para elaboração do Plano Anual e do Regulamento Interno do Estabelecimento de Ensino, submetendo-os à aprovação do Conselho Escolar;

II- convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar, tendo direito a voto, somente nos casos de empate nas decisões ocorridas em assembléia;

III- instituir grupos de trabalho ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas de solução para atender aos problemas de natureza pedagógica, administrativa e situações emergenciais;

IV- propor ao Órgão Municipal de Educação, ouvido o Conselho Escolar, a implantação de experiências pedagógicas ou de inovações administrativa;

V- aplicar normas, procedimentos e medidas administrativas baixadas pelo Órgão Municipal de Educação;

VI- analisar e aprovar o Regulamento da Biblioteca Escolar;

VII- cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, comunicando ao Conselho Escolar e aos órgãos da administração municipal de ensino as irregularidades verificadas no âmbito da Escola e aplicar medidas saneadoras;

Art. 31 - O Diretor receberá uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre sua remuneração.

Art. 32 - As eleições para diretores de escolas, serão objetos de regulamentação própria.

Art. 33 - Ao Diretor Auxiliar compete:

I- representar ou substituir o diretor em sua ausência;
II- acompanhar o Diretor em toda a tarefa administrativa;
III- elaborar horário de trabalho e delegar atribuições aos auxiliares de serviços;
IV- manter-se informado das ocorrências de aspecto administrativo da escola.

Art. 34 - O Diretor Auxiliar receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração.

CAPÍTULO II

Da Orientação e da Supervisão Educacional

Art. 35 - O Orientador Educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao Educando, individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercerem influência em sua formação preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 36 - O Supervisor Educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento,execução e avaliação do processo pedagógico na escola para que seja cumprida sua finalidade.

Art. 37 - O Orientador e o Supervisor Educacional exercerão seus respectivos cargos, obedecendo aos critérios de lotação e porte do estabelecimento, fixados pelo órgão de Educação.

Art. 38 - Compete à Orientação e à Supervisão Educacional:

I- subsidiar a Direção com critérios para a definição do Calendário Escolar, organização das classes, do horário semanal de distribuição de turmas e ou aulas;
II- assessorar e avaliar a implementação dos programas de ensino e dos projetos pedagógicos desenvolvidos no estabelecimento de ensino;
III- elaborar o Regulamento da Biblioteca Escolar, juntamente com o seu responsável;
IV- orientar o funcionamento da Biblioteca Escolar, para garantia do seu espaço pedagógico;
V- acompanhar o processo de ensino, atuando junto aos professores, alunos e pais, no sentido de analisar os resultados da aprendizagem com vistas a sua melhoria;
VI- subsidiar o Diretor e o Conselho Escolar com dados, informações relativas aos serviços de ensino prestado pelo estabelecimento e ao rendimento do trabalho escolar;
VII- promover e coordenar reuniões sistemáticas de estudo e trabalho para o aperfeiçoamento constante de todo o pessoal envolvido nos serviços de ensino;

VIII- elaborar com Corpo Docente os planos de recuperação a serem proporcionados aos alunos que obtiverem resultados de aprendizagem abaixo dos desejados;

IX- propor à Direção a implementação de projetos de enriquecimento curricular a serem desenvolvidos pelo estabelecimento e coordená-los, se aprovados;

X- coordenar o processo de seleção de livros didáticos, se adotados pelo estabelecimento, obedecendo às diretrizes e os critérios estabelecidos em lei;

XI- instituir uma sistemática permanente de avaliação do Plano Anual do Estabelecimento de Ensino, a partir do rendimento escolar, do acompanhamento de egressos, de consultas e levantamento junto à comunidade;

XII- participar, sempre que convocado, de cursos, seminários, reuniões, encontros, grupos de estudo e outros eventos.

Art. 39 - O Orientador e o Supervisor Educacional, receberão gratificação de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 40 - O dia do Professor 15 de outubro, será assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização pessoal do magistério, sempre que possível realizadas sob o patrocínio da entidade da classe.

Art. 41 - O Município assegurará:

I- os limites recomendáveis pelas normas pedagógicas, para lotação de alunos nas classes

II- o estímulo à vida associativa e recreativa do pessoal do magistério através de suas associações de classe;

III- o estímulo a publicação de livros, jornais, à pesquisa científica e produções, quando contribuírem para a educação e a cultura.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aos 20 do mês abril do ano de 1995.

JOÃO CARLOS KLEIN
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA DE REMUNERAÇÃO - ABRIL/95

REFERÊNCIAS														
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
,00	128,52	131,09	133,71	136,38	139,10	141,88	144,71	147,60	150,55	153,56	156,63	159,76	162,95	166,2
,50	139,23	142,01	144,85	147,74	150,69	153,70	156,77	159,90	163,09	166,35	169,67	173,06	176,52	180,0
,70	150,65	153,66	156,73	159,86	163,05	166,31	169,63	173,02	176,48	180,00	183,60	187,27	191,01	194,8
,60	162,79	166,04	169,36	172,74	176,19	179,71	183,30	186,96	190,96	194,50	198,39	202,35	206,39	210,5
,90	176,35	179,87	183,46	187,12	190,86	194,67	198,56	202,53	206,58	210,00	214,20	218,48	222,84	227,2
,90	190,63	194,44	198,32	202,28	206,32	210,44	214,64	218,93	223,30	227,76	232,31	236,95	241,68	246,5